

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

10ª Sessão Ordinária de 2024 – 18/06/2024

PROCESSOS JULGADOS

Pedido de Providências nº1.01262/2022-78 -Rel. Jaime Miranda

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL PARA AVERIGUAR FATOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1342/2021-CPJ/MPSP. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO CONTRA O REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências no qual particular se insurge contra o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em razão de inquérito civil (IC) Supostamente instaurado para apuração de circunstâncias já analisadas por Promotor de Justiça diverso, que concluiu pelo seu arquivamento.
2. O primeiro IC, instaurado em 2019, visou averiguar a suposta nomeação e exercício irregulares de cargos públicos por parte de envolvidos na Operação Carta Branca, na qual se investigou a participação de policiais em esquema de venda de carteiras de habilitação. O feito foi arquivado e homologado pelo Conselho Superior do MPSP.
3. O segundo IC, instaurado em 2021, teve como objeto a apuração de improbidade administrativa na contratação de empresa para a realização da ré

asfaltamento na cidade de Suzano/SP, onde o requerente ocupava o cargo de Secretário Municipal de Transportes.

4. No âmbito do segundo IC surgiu o encontro fortuito de uma ilegalidade, qual seja, a ocupação, pelo requerente, do cargo de Secretário Municipal, sendo que ele havia tido sua aposentadoria cassada em 22/02/2017, após ter se aposentado voluntariamente em 11/05/2012, em suposta violação à Lei Municipal nº 4.612/2012 (Lei da Ficha Limpa Municipal).

5. O art. 106 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ/MPSP prevê a possibilidade de desarquivamento ou instauração de inquérito civil em caso de nova questão jurídica anteriormente não considerada. No caso, o segundo IC foi instaurado para apurar a legalidade do pregão de asfaltamento, sendo que a questão da ocupação do cargo de Secretário Municipal por agente público apenado com a cassação da aposentadoria surgiu como um encontro fortuito durante as Investigações.

6. Ademais, não foi considerada, no primeiro IC, a equiparação ou não da pena de cassação de aposentadoria com a pena de demissão.

7. Entende-se que a cassação da aposentadoria guarda correspondência com a penalidade de demissão a bem do serviço público, justificando o impedimento para ocupação de cargo ou função de Secretário Municipal, nos termos da legislação local.

8. Enquanto o primeiro IC investigou se o recorrente poderia assumir cargo em comissão na Prefeitura de Suzano, após ter sua aposentadoria de policial civil cassada, o segundo IC apurou a



Edição nº 10/2024

18/06/2024

improbidade administrativa na contratação da empresa de ré asfaltamento. Assim, verifica-se que os ICs tratam de fatos diversos, não havendo falar em bis in idem ou em constrangimento contra o requerente.

9. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, ressalvado, quanto à fundamentação, o entendimento do Conselheiro Paulo Passos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Engels Muniz. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00370/2023-04-Rel.Moacyr Rey

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ENTRE ESTES E OUTRAS PESSOAS, ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES.

I – Trata-se de proposta de Resolução que visa ao estabelecimento de diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições.

II – Conforme registrado na justificativa do proponente, apesar de nosso sistema jurídico fomentar soluções dialogadas e consensuais, inexistente instrumento normativo acerca da

temática da cooperação no âmbito do Ministério Público.

III – Nesse contexto, o ato normativo que se pretende editar possui especial importância por disciplinar os instrumentos de cooperação imprescindíveis para o desenvolvimento de uma atuação ministerial de forma cooperativa, coordenada e não burocrática, em atenção aos princípios da cooperação e da eficiência. Pertinência e relevância da Proposição.

IV – Adoção de diversas sugestões ofertadas pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e dos Estados da Bahia, de Goiás, do Paraná, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo a fim de melhor definir o escopo da norma e de adequá-la à realidade do Ministério Público brasileiro, bem como de aperfeiçoar a terminologia empregada.

V – Aprovação da Proposição com alterações.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil

Conflito de Atribuições nº 1.00480/2024-84 -Rel. Jayme de Oliveira

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DE CONVÊNIO. PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PELA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

PROCURADORIA DA REPÚBLICA –
GOIAS/APARECIDA DE GOIANIA. PROCEDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à definição de qual órgão ministerial possui atribuição para apurar supostas irregularidades na execução de contrato Firmado no âmbito do Convênio n. 774886/2012, este celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás – SED.

2. À luz do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

3. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. (AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Min. Olindo Menezes – Convocado, Primeira Seção, DJe 1º/12/2015).

4. O fato de haver fiscalização por órgão federal à execução do convênio não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal. Com efeito, as supostas irregularidades se sucederam, em tese, no âmbito de contrato firmado entre o órgão estadual e uma empresa privada. O interesse da

União, no caso, revela-se reflexo, não tendo o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

5. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para apurar as supostas irregularidades na execução do Contrato n. 41/2016, firmado no âmbito do Convênio n. 774886/2012.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para apurar as supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 41/2016, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Edílio, Fernando Comin, a Conselheira Ivana Cei e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, que conheciam o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal (PR-GO) para atuar no caso. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00555/2024-54(Recurso Interno - Rel. Paulo Passos

Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno e determinou, além das providências de praxe, a remessa de cópia deste julgado a 3ª e a 13ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, onde tramitam, respectivamente, as Ações Ordinárias n.º 0251565-08.2022.8.06.0001 e 3011179-92.2024.8.06.0001, para conhecimento, nos



Edição nº 10/2024

18/06/2024

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, Em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº1.00438/2024-90 -Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PROVENIENTES DE LICITAÇÃO. USO DE VERBAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) nos autos de Procedimento Administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização da execução de contratos provenientes de licitação do Município de Faro/PA.

2. Colhe-se dos autos que o expediente administrativo em questão não teve sua instauração fundada em denúncia de irregularidades, malversação ou desvios de verbas, nem foram apontados, em princípio, quaisquer atos de improbidade praticados nos processos licitatórios ou na gestão das verbas públicas envolvidas. Em verdade, se trata de Procedimento para acompanhamento, de forma

continuada e preventiva, de políticas públicas ou instituições, previsto no art. 31 da Resolução nº 7/2019 do CPJ/MPPA.

3. Conquanto alguns contratos fiscalizados envolvam complementação da União ao FUNDEB, inexistente, por ora, qualquer indício de malversação ou desvio de verbas federais a atrair o interesse direto da União no feito, o que afasta a incidência do art. 109, I e IV, da CF.

4. Sem embargo, caso se constate, no curso da investigação, a presença de indícios de irregularidades no uso das verbas federais, deverá ser reconhecida a atribuição do Parquet federal, com envio dos autos nos termos do art. 33 da referida resolução e da jurisprudência deste Conselho Nacional. Todavia, considerando que o elemento colhido até a atual fase apura tória não apontam indícios de prática de malversação das verbas do FUNDEB, ao menos por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto, em se tratando de acompanhamento e fiscalização continuada das políticas públicas da gestão local, a atribuição é estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº1.00228/2024-75 -Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito do Inquérito Policial nº 0002101-71.2023.8.16.0102, o qual apura suposto delito de receptação de motocicleta.

2. O delito de receptação é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, sendo incontroverso que o local de apreensão da motocicleta foi na Cidade de Fartura/SP (núcleo do tipo transportar e conduzir, núcleos permanentes). Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela Prevenção (art. 71 do Código de Processo Penal).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e,

Conflito de Atribuição nº 1.00419/2024-55- Rel. Antônio Edilio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PELO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL. ANÁLISE DA REGULARIDADE PELO MPF ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL. ESGOTAMENTO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL. MONITORAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. ENUNCIADO CNMP Nº 22/2023. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para o caso, nos termos do voto do Relator, ficando ressalvado o entendimento do Conselheiro Edvaldo Nilo quanto à fundamentação. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00533/2024-58-Rel. Antônio Edilio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. TRATAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

DEMANDAS QUE DEVEM SER PROCESSADAS NO LOCAL DIRECIONADO PELO CIDADÃO.

ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração de relato de ausência de fornecimento de tratamento não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Recente decisão do STF, proferida nos autos do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), estabelece que as demandas judiciais relativas a medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

3. Procedimento extrajudicial instaurado originalmente no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, de modo que, em consonância com a decisão do STF, cabe a essa unidade ministerial conduzir as investigações e, se for o caso, ajuizar a demanda judicial no âmbito da Justiça Estadual da respectiva unidade federativa.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado) para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia no presente caso até a decisão definitiva

ser prolatada no âmbito do Tema 1234 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.00554/2024-09.nº
Rel. Jayme de Oliveira**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO, NO ANO DE 2015. APLICAÇÃO IMEDIATA DO §4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍTIMA DO DELITO DE ESTELIONATO É AQUELA QUE SOFRE A LESÃO PATRIMONIAL, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ E DESTE CNMP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA FIXADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. HIPÓTESE DE ATRIBUIÇÃO DO MP/SP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará (87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (31ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital), no bojo do Inquérito Policial que apura a prática, em tese, de crime de Estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. Vítima que suportou prejuízo econômico decorrente das ações fraudulentas do estelionatário residente na cidade de São Paulo/SP.

3. Consoante previsão expressa do §4º do art. 70, do Código de Processo Penal, a competência dos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

crimes de estelionato praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores é definida pelo local de domicílio da vítima que, no caso, se encontra fixado na cidade de São Paulo/SP.

4. Não obstante os fatos tenham ocorrido em 09/04/2015 e o §4º do art. 70, do CPP introduzido posteriormente, pela Lei 14.155/2021, a jurisprudência do STJ reconhece a aplicação imediata da novel legislação, inclusive aos processos em curso e ainda que as condutas tenham sido praticadas antes da vigência da lei mais recente.

5. Hipótese de improcedência do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos do Inquérito Policial n. 0002562-89.2024.8.26.0050.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos Do Inquérito Policial n.º 0002562-89.2024.8.26.0050, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições –CA nº1.00578/2024-04 - nº Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO USO DE VERBAS DO FUNDEB. INVESTIGAÇÃO QUE REVELA A INEXISTÊNCIA DE VERBAS FEDERAIS NOS GASTOS IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal no bojo de Notícia de Fato que visa apurar possível irregularidade no uso de verbas do FUNDEB.

2. A investigação revelou que a fonte das receitas questionadas na denúncia não envolveu repasse federal do FUNDEB, inexistindo malversação de verbas federais em eventual irregularidade encontrada ou interesse direto da União no feito, o que afasta a incidência do art. 109, I e IV, da CF.

3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito improcedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Cíntia Brunetta e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00274/2024-83 -nº Rel. Cíntia Brunetta

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. SERVIDOR FEDERAL DO MPM. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE DESDE A SUA IMPLEMENTAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO. INDEFERIMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade concernente ao pedido de pagamento de auxílio-saúde desde a sua implementação, atribuída ao Ministério Público Militar, formulado por servidor da PGJM. 2. Necessidade de observância do Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT nº 2, de 29 de dezembro de 2021, que fixou, no âmbito dos ramos do Ministério Público da União, o limite mensal do ressarcimento individual dos gastos com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste realizados pelos membros e servidores, ativos e inativos, e determinou a obrigação de o servidor apresentar requerimento como condição para recebimento do auxílio-saúde. 3. Referido Ato Conjunto foi devidamente divulgado no sítio do Plan-Assiste e nos ramos do Ministério Público da União, inclusive, enviado por e-mail a todos os servidores da Instituição, para conhecimento acerca da necessidade de apresentar o requerimento em tempo correto, sob pena de preclusão do direito aos efeitos retroativos do auxílio-saúde a partir de 1º de janeiro de 2022. 4. Improcedência do PCA.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Jayme de Oliveira que julgava o feito procedente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Antônio Edlio 1.00709/2024-17

Apresentou proposta de resolução que dispõe acerca da comunicação, pelo Ministério Público, de informações sobre ilícitos penais ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 18 de junho, durante a 10ª Sessão Ordinária de 2024.

De acordo com o texto apresentado, o membro do Ministério Público responsável pela persecução penal de ilícitos cujas informações serão comunicadas ao Coaf deverá utilizar exclusivamente o Sistema Eletrônico de Informações (SEI-C), integrante do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), abstando-se de encaminhar informações por ofícios, físicos ou digitais, e-mail e outras formas de comunicação. A comunicação de informações sobre ilícitos penais deverá conter breve relato dos fatos investigados, a identificação dos elementos de materialidade ou indiciários e do correspondente enquadramento legal, os possíveis autores e respectivos graus de participação no evento, a descrição do modus operandi empregado, sem prejuízo da exposição de elementos outros, porventura úteis para o COAF na produção de inteligência financeira. Será obrigatória a comunicação de informações pelo membro do Ministério Público ao Coaf, quando se tratar de fatos objeto de denúncia já recebida pelo Poder Judiciário acerca das seguintes infrações penais: lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; organização criminosa; terrorismo;

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

constituição de milícia privada; crimes contra o sistema financeiro nacional; tráfico internacional de arma de fogo; tráfico internacional de drogas e tráfico de pessoas. A Presidência do CNMP, por meio de portaria, poderá ampliar o rol de infrações penais cuja comunicação de informações ao Coaf será obrigatória. Justificativa, O conselheiro Antônio Edílio, que coordena a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) do CNMP, explica que, atualmente, a comunicação de informações sobre ilícitos penais pelos membros do MP ao Coaf é facultativa. “A presente proposta de resolução visa a tornar obrigatória tal comunicação a um rol específico de crimes, considerados relevantes ao enfrentamento à criminalidade organizada e à lavagem de dinheiro, e numa fase específica da persecução penal, qual seja, após o recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário”. Nesse sentido, o conselheiro levou em consideração, entre outras questões, que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada pelo Decreto nº 5.015/2004, e se comprometeu a criminalizar as atividades de grupos criminosos organizados e a lavagem do produto de crimes. Além disso, Edílio cita julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações

em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional, bem como o compartilhamento pela unidade de inteligência financeira pela Receita Federal.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

Não houve.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00595/2022-52

1.01126/2023-69

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00293/2024-19

1.00317/2024-58

1.00997/2023-00

1.00393/2019-23

1.00121/2023-64

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40

1.00065/2023-21

1.00231/2023-44

1.00586/2024-41

1.00028/2023-04

PROCESSOS RETIRADOS

1.00284/2024-28

1.00444/2024-10

1.00564/2024-45

1.00569/2024-13

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2024

18/06/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 11/06/2024 a 17/06/2024, no total 07 (Sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 12 (doze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.